



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 179.333 - PA (2010/0128965-0)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : EWERTON FREITAS TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : J DOS S P

EMENTA

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO DO APELO EM LIBERDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. CAUTELA ADOTADA PARA GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. A prisão provisória do paciente, condenado pela prática do crime de atentado violento ao pudor encontra bastante fundamento na necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, tendo em vista que após o cometimento do delito evadiu-se do distrito da culpa, mostrando-se preenchida, assim, hipótese do art. 312 do Código de Processo Penal para a subsistência da medida (Precedentes).

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.333 - PA (2010/0128965-0)

IMPETRANTE : EWERTON FREITAS TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : J DOS S P

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Ewerton Freitas Trindade em favor de J dos S. P., condenado à pena de 15 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por violação ao art. 214 c/c art. 224, alínea "a", na forma do art. 69, todos do Código Penal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará que, julgando o HC n. 2010.3.010510-5, denegou a ordem, mantendo a vedação do apelo em liberdade, assim ementado:

Habeas Corpus. Art. 214 c/c os arts. 224, alínea "a" e 69, todos do CPB. Sentença condenatória. Decretação da prisão preventiva. Ilegalidade do decreto. Não demonstração dos motivos legais autorizadores da custódia. Alegação descabida. Garantia da ordem pública. Gravidade concreta do crime. Periculosidade do paciente. Habitualidade da conduta. Proximidade familiar com as vítimas. Aplicação da lei penal. Réu comissário de bordo, que já se ausentou injustificadamente do distrito da culpa, embarcado a instrução criminal. Ordem denegada. Decisão unânime. 1. Não subsiste o argumento da não-demonstração dos motivos legais autorizadores da prisão preventiva, por ocasião de sua decretação, vez que restam cristalinamente configuradas a autoria e materialidade do crime, assim como justificadas a garantia da ordem pública, ante a gravidade da conduta, a evidenciar a periculosidade do paciente, o qual abusava de duas crianças de apenas dez anos de idade, aproveitando-se de sua proximidade familiar com as mesmas; e a aplicação da lei penal, por se tratar de réu comissário de bordo, com documentação pronta para viajar para qualquer parte do mundo, além de já ter tentado se evadir do distrito da culpa, causando embaraços à instrução processual e, por certo, também à aplicação da lei penal. (fl. 127).

Irresignado, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal porquanto não haveria idôneos fundamentos, à luz das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, para que fosse decretada a prisão do réu na sentença condenatória, sendo-lhe retirado o direito de solto aguardar o processamento de eventual recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, e, no mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem, reconhecida a falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva.

Indeferida a liminar (fls. 143/144)), foram solicitadas informações ao Tribunal indicado como coator, que as prestou as fls. 150/175, acompanhadas de cópias das peças processuais que entendeu pertinentes ao feito.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do *writ* (fls.179/189).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.333 - PA (2010/0128965-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR):

Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 214 c/c 224, alínea "a", na forma do art. 69, todos do Código Penal, eis que, nos termos da exordial acostada as fls. 55-57:

Narra a peça informativa, base na presente Denúncia, que, no início do ano de 2009, o ora denunciado, por ser comissário de bordo, bem como o fato de seu filho RAFAEL residir no apartamento da Sra. ZENAIDE, avó paterna da Vítima M. L. P. B. B., situado na Rua Tiradentes, n. 740, Apto. 1202, Edifício Batista Campos, bairro do Reduto, ali se hospedava toda vez que vinha a Belém.

Ocorre, Exa., que a vítima M. L. P. B. B., criança de 10 anos de idade, todas as terças e quintas, após as aulas de inglês, era levada pela empregada à casa de sua avó paterna, haja vista que a sua mãe trabalhava durante o dia inteiro, do que se aproveitava o acusado pra praticar atos libidinosos com a mencionada infante.

Conforme consta nos autos, certo dia, após chegar do curso de inglês, a vítima M. L. P. B. B foi estudar matemática, ocasião em que o denunciado se prontificou a ensiná-la, porém, durante o "estudo", o indigitado passava as mãos nas pernas e na vagina da criança, além de falar-lhe baixinho no ouvido a palavra "GOSTOSA". Esse fato ocorreu dentro do quarto do filho do acusado, mas a vítima não soube informar se o mesmo presenciou a cena delituosa.

Incomodada com a situação, M. L. P. B. B interfonou para sua amiguinha RAFAELA, de 10 anos de idade, residente no mesmo prédio, para que viesse lhe fazer companhia, o que não intimidou o acusado, que passou a molestar as duas crianças, com o mesmo modus operandi, ou seja, passando as mãos nas pernas e na vagina das ofendidas.

Ressalta-se que os abusos em outras ocasiões, quando as vítimas brincavam no elevador do referido prédio.

O último abuso contra a vítima M. L. P. B. B ocorreu no dia 03/03/2009, quando a ofendida, depois da aula de inglês, foi para o prédio da sua avó brincar com RAFAELA, mas antes foi até o apartamento de sua avó ZENAIDE, onde se encontrava o acusado, acompanhado de sua esposa SANDRA, tendo a vítima passado a estudar inglês com o acusado, enquanto FELIPE estudava português com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SANDRA, todos sentados ao redor de uma mesa, oportunidade em que JANUÁRIO, por debaixo da mesa, de forma discreta, passava as mãos nas partes íntima da criança.

O fato veio à tona porque as vítimas contaram o que vinha acontecendo pra uma coleguinha de prenome RENZO, morador do prédio, pedindo "segredo", mas este contou tudo ao seu tio ANTÔNIO NETO que, por sua vez, chamou a Sra. OLENITA PAES BARRETO, mãe da vítima M. L. P. B. B, e lhe participou os abusos que as vítimas vinham sofrendo (fl. 55/56).

Regularmente processado, restou o acusado condenado à pena de 15 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por violação ao delito previsto nos arts. 214 c/c 224, alínea "a", na forma do art. 69, todos do Código do Penal, sendo-lhe decretada a prisão preventiva como forma de se garantir a aplicação da lei penal, face à fuga do réu do distrito da culpa, tendo a magistrada negado o direito do apelo em liberdade nos seguintes termos:

Vislumbro na espécie a existência dos motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva do acusado, já que se trata de pessoa cuja liberdade acarretará severos riscos à aplicação da lei penal, em decorrência daquilo que foi apurado no processo e, mormente em virtude da própria profissão do réu, haja vista que ele já havia tentado evadir-se (fls.79).

Inconformada, a defesa impetrou o HC n. 21010.3.010510-5 perante a Corte de origem, o qual foi denegado, ao argumento de que *"a decisão de decretar a prisão preventiva do acusado está devidamente fundamentada pela Juíza sentenciante, tendo sido respeitados os requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP, visto que há, na sentença condenatória, justificativas suficientes e idôneas que tornam imperiosa a garantia da ordem pública e a integridade física e moral da ofendida, assim como a correta aplicação da lei penal"* (fls. 129).

Destacou ainda, após fazer menção à aparente dedicação reiterada do acusado à prática de crimes sexuais:

As informações da autoridade coatora dão conta que o paciente já tentou se evadir do distrito da culpa, afirmação já constatada por ocasião do julgamento de outro habeas Corpus anteriormente impetrado em seu favor, também de minha relatoria, denegado à unanimidade por estas egrégias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras, em 01.02.2010.

Àquela época, o acusado se encontrava foragido, causando embaraços à instrução processual e, por certo, também à aplicação da lei penal. No início das investigações, em meados do ano de 2009, sua prisão foi decretada por que havia risco de que o mesmo deixasse o país, entretanto, essa prisão foi posteriormente revogada.

Mas adiante o réu voltou a incorrer nos motivos ensejadores da decretação de sua custódia cautelar, pois o mesmo estava embaraçando a marcha processual, o que levou à decretação de sua custódia em 28.07.2009, sendo que o mesmo só foi capturado em 11.11.2009, pois até então, não havia sido encontrado.

Com efeito, mesmo morando em outra comarca que não a do distrito da culpa, o paciente necessitava de expressa autorização do Juízo para poder aguardar o trâmite processual em outro foro, e não havia qualquer autorização do juiz para que o acusado pudesse se ausentar da comarca de Belém.

[...] E das informações do Juízo sentenciante, datadas de 24.6.2010, lê-se que a captura do paciente ainda não foi comunicada àquela Vara, mesmo tendo a ordem de prisão sidio emanada em 14.06.2010. (fls. 132)

Sabe-se que uma das circunstâncias que autorizam a imposição e subsistência da constrição processual, de acordo com o já citado dispositivo do Estatuto Procedimental, é a da fuga do réu do distrito da culpa, no evidente intuito de se furtar à atuação da Justiça, justificando-se a medida de exceção pela necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, sem a qual provavelmente quedaria frustrada ante a não localização ou o não comparecimento do acusado.

Colaciona-se, a propósito, lição de Julio Fabbrini Mirabete:

pode a prisão preventiva ser decretada para garantir a aplicação da lei penal, ou seja, a execução da pena. Com a medida cautelar pode-se impedir o desaparecimento do autor da infração que pretenda se subtrair aos efeitos da eventual condenação. O acusado que não tem profissão definida, não possui endereço conhecido, não reside no distrito da culpa, não tem laços familiares etc. pode perfeitamente evitar a aplicação da lei penal, sem maiores prejuízos para si, desaparecendo da comarca, inclusive dirigindo-se a outro Estado onde sua localização se torna mais difícil. A fuga ou escusa em atender o chamamento judicial, dificultando o andamento do processo, retarda ou torna incerta a aplicação da lei penal, justificando a custódia provisória (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo: Atlas, 2008. p. 812).

No caso em exame, como visto, o juízo processante atendeu às condições necessárias à legitimação da prisão, ou seja, declinou não só a presença da materialidade do delito, dos indícios de autoria, e de motivo listado no art. 312 do Código de Processo Penal, como também ressaltou, expressamente, quais fatos levariam à caracterização de tal hipótese, qual atitude tomada pelo réu levou a autoridade judiciária a entender necessária a segregação para a aplicação da lei penal.

Não se pode, diante de tal contexto, falar em constrangimento advindo da medida de cautela, corretamente mantida pela primeira instância e pela Corte impetrada, uma vez que se coaduna com hipótese prevista na lei processual e também com a jurisprudência deste Tribunal Superior, veja-se:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE EVADIU DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

[...]

2. A fuga do Paciente do distrito da culpa logo após a prática do delito, constitui motivo suficiente para que seja decretada sua custódia preventiva, a fim de se garantir a aplicação da lei penal.

Precedentes.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 140.410/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 23/08/2010)

Em igual sentido:

[...]

ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EVASÃO DO PACIENTE. CAUTELA ADOTADA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXTENSÃO DA SOLTURA DE CO-RÉUS. SITUAÇÕES DISTINTAS. CONSTRANGIMENTO NÃO VERIFICADO.

1. A prisão preventiva do paciente encontra bastante fundamento na sua evasão do distrito da culpa após os fatos delituosos, não tendo atendido à respectiva citação, sendo capturado em outro Estado da Federação, assegurando-se com a medida a posterior aplicação da lei penal, preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (Precedentes do STJ).

[...] (HC n. 122.017/PR, deste Relator, Quinta Turma, j. Em 29.4.2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, não se vislumbrando o alegado constrangimento decorrente da segregação processual do paciente, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0128965-0

HC 179.333 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1200920241194 200920241194 201030105105 69614620098140401

EM MESA

JULGADO: 09/11/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EWERTON FREITAS TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : J DOS S P

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário